

# REGULAMENTOS INTERNOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DIREITOS TRABALHISTAS<sup>1</sup>

INTERNAL RULES OF PUBLIC ENTERPRISES  
AND THE LABOR RIGHTS

CESLO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor Emérito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.34.bandeira>].

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Trabalho

## CONSULTA

1. O Consulente era servidor do Banco do Brasil S/A, com o qual entretinha vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 23.06.1966 foi requisitado pela autarquia Banco Central da República. Nela, em 4.9.1967, foi comissionado nas funções de advogado. Desde então, e até a presente data, vem exercendo ditas funções no Banco Central, em cujo quadro se integrou definitivamente por decorrência de opção efetuada em 5.3.75. Dita opção, foi efetuada, com base no permissivo do art. 52, § 5º, da Lei 4.595, de 31.12.64 e no art. 153, do então vigente “Estatuto dos Funcionários do Banco Central”, diploma expedido pela Diretoria desta entidade autárquica em atenção ao art. 52, § 1º da precitada Lei 4.595. Atualmente vigora um novo “Estatuto”, igualmente baixado pela Diretoria do Banco e aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em 12.11.75.

2. Pretende o Consulente que em seu favor milita o direito a permanecer como advogado, de acordo com o cediço princípio trabalhista de que as condições habituais incorporam-se ao contrato de emprego, tanto mais porque o Banco Central

1. Artigo originalmente publicado na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano XVI, n. 66, p. 86-90, abr.-jun. 1983. A transcrição deste artigo foi realizada por Pedro Topal Pizarro. Como citar este artigo | How to cite this article: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Regulamento interno de empresa pública e direitos trabalhistas. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 417-424, jul.-set. 2025.

não questiona nem objeta seja o Consulente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Consolidação das Leis Previdenciárias, com aplicação complementar do Estatuto dos Funcionários do Banco Central.

3. Ante o exposto formula a seguinte indagação:

“Existindo no Estatuto dos Funcionários do Banco Central disposições restritivas à singela aplicação do cediço princípio trabalhista de que as condições habituais incorporam-se ao contrato de emprego, tal circunstância implicará elisão ou constrições à aplicação do aludido princípio em benefício do Consulente?”.

À indagação respondo na forma que segue.

## PARECER

1. A questão proposta não apresenta qualquer dificuldade. Em síntese, seu ponto nodular reside em saber qual o valor jurídico do Estatuto dos Funcionários do Banco Central na hierarquia das regras de Direito. Trata-se, afinal, de indagar se tal Estatuto pode ou não minimizar direitos deduzidos da Legislação trabalhista, no caso de empregado egresso do Banco do Brasil e que incorporou em definitivo ao quadro do Banco Central da República.

2. A Consolidação das Leis do Trabalho, como o próprio nome está a indicar, é diploma de nível imediatamente infraconstitucional. Sua posição na hierarquia normativa é proeminente. As regras nela contidas têm como nota específica serem inovadoras da ordem jurídica, pois a instauraram, devendo submissão, tão-só, aos supremos cânones da Carta Constitucional.

O Estatuto dos Funcionários do Banco Central, pelo contrário, é um mero ato administrativo normativo.

É noção elementar, curial, a de que existem transcendentais diferenças entre a lei e o ato administrativo. As discepções são de três ordens, a seguir relembradas.

3. Os atos administrativos, de regra, procedem do Poder Executivo e suas pessoas auxiliares, ao passo que os de teor legislativo promanam, em geral, do Poder Legislativo, inobstante também haja alguns raros atos administrativos provenientes do Legislativo – como suas licitações, ou os provimentos atinentes a seus servidores burocráticos – e atos de força similar à de lei oriundos do Poder Executivo, como, entre nós, os decretos-leis.

Este, pois, é um primeiro ponto de discrimen. Além desta distinção orgânica, vale dizer, que toma em conta a procedência habitual de uma outra espécie de atos, merecem ser ressaltados outros aspectos de subido realce que os apartam.

4. A lei é ato de força jurídica *inovadora*. Possui caráter *inicial*, é dizer, apta a instaurar no universo do Direito, criadoramente, uma inovação *inicial, primária*, circunscrita somente às balizas constitucionais.